



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **[REDACTED].5.15.0071**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: [REDACTED]
Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: Graziela Spinelli Salaro

ADVOGADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: Graziela Spinelli Salaro

ADVOGADO: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA D [REDACTED]

[REDACTED]

falta de anotação do vínculo empregatício na CTPS; inadimplemento salarial; jornada de trabalho excessiva; e, moradia desprovida das condições mínimas de sobrevivência.

Foram encontrados no local, os seguintes trabalhadores, todos submetidos a condições degradantes: [REDACTED]

Os graves fatos narrados foram constatados em diligência realizada pela Procuradora do Trabalho Dra. Catarina Von Zuben no dia 29/09/2020, no local indicado na denúncia: [REDACTED]

Em 30/09/2020, à requerimento da i. Procuradora do Trabalho, foi realizada a colheita antecipada de provas por Juíza Plantonista do Comitê pela Erradicação do Trabalho Escravo do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, com a oitiva de todos os trabalhadores e inspeção judicial das moradias fornecidas pelos requeridos.

A prova produzida, juntada aos autos (ata de audiência e fotografias), além da inspeção judicial realizada no local, deixa evidente a existência de gravíssimas violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, a seguir elencados:

1. ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS das trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED];
2. não pagamento de salários mensais aos trabalhadores no período de fevereiro a junho de 2020, tendo os requeridos efetuado apenas o pagamento de vales aos "cabeças de roça", no valor de R1.900,00, para compra de alimentos para todos os trabalhadores e suas famílias (inclusive filhos menores);
3. pagamento de salário muito inferior ao mínimo legal e/ou piso da categoria no período da colheita (julho a setembro de 2020), no valor de R\$ 200,00 para cada trabalhador, à exceção das duas mulheres trabalhadoras, que durante todo o período não receberam nenhum pagamento;
4. submissão dos trabalhadores à jornadas extenuantes de trabalho, muitas vezes cumprindo jornada regular das 03hs00 às 22hs00, de domingo a domingo, portanto, sem folga semanal e com intervalo intrajornada de apenas 10 minutos;
5. moradias em condições absolutamente inadequadas para habitação, sujeitando os trabalhadores e suas famílias, inclusive crianças e adolescentes, à condições degradantes de vida. As moradias, conforme inspeção judicial realizada no local, não possuem forro nos

tetos com muitas telhas quebradas, deixando os trabalhadores e suas famílias desprotegidos de intempéries e da presença de animais peçonhentos, como escorpiões e cobras, além de animais vetores de doenças graves como ratos e morcegos. No ato de inspeção judicial foram apresentados ao Juízo diversas fotografias dos animais encontrados nas casas. A trabalhadora [REDACTED], por duas vezes, foi picada por escorpiões. As moradias não possuem mesas, cadeiras e camas. Os poucos bens móveis que guarnecem a residência e que foram fornecidos pelos requeridos (sofás e alguns colchões) são velhos e inadequados ao uso. Os outros bens móveis que guarnecem as residências foram adquiridos pelos próprios trabalhadores (geladeiras, fogões, colchões, roupas de cama e banho e utensílios domésticos). As moradias não possuem despejo adequado de esgoto que é lançado no solo, próximo ao local de onde é retirada a água para uso doméstico, inclusive para o preparo dos alimentos. A água utilizada nas moradias provem de um lodaçal, no qual também é despejado o esgoto, e claramente inapropriada ao consumo, sem qualquer tratamento, representando um risco grave à saúde dos trabalhadores e suas famílias.

6. os trabalhadores receberam a promessa de pagamento ao final do contrato de trabalho referente à produção agrícola, do qual seriam descontados todos os valores recebidos à título de vales, bem como, todas as despesas incorridas pelos requeridos arrendatários para viabilizar a produção agrícola, entre as quais, cito: ferramentas agrícolas, adubo, veneno, uniformes, EPIs, marmitas, garrafas térmicas, o aluguel das moradias (R\$ 300,00 por mês para cada moradia), valor do arrendamento da terra, despesas com a construção de barracão para seleção e armazenamento dos produtos colhidos, energia elétrica, lâmpadas das residências, instalação de chuveiros elétricos e o frete dos produtos (R\$ 4,00 por caixa);
7. os trabalhadores foram coagidos a assinar recibos de salários, sem o respectivo pagamento e carta de demissão de próprio punho, cujo teor foi apresentado pelos requeridos em modelo que deveria ser copiado pelos trabalhadores;
8. não foram fornecidos todos os equipamentos de proteção individual necessários e adequados, sobretudo, para a atividade relacionada ao manuseio de veneno que foi realizada sem a proteção de máscaras.

Todos os fatos demonstrados nos autos, conduzem a conclusão sobre a existência de exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão. Observo que a configuração da escravidão contemporânea não ocorre apenas quando o cerceamento da liberdade decorre de constrangimentos físicos, mas sobretudo, e com mais frequência, quando o cerceamento da liberdade decorre de constrangimentos econômicos.

A liberdade de trabalhador depende essencialmente da existência de um conjunto de alternativas ou oportunidades reais de escolha, o que, por sua vez, está atrelado aos recursos principalmente econômicos, que ele possui. Assim, a pessoa desprovida de renda é também desprovida de liberdade material, porquanto não há um rol extenso e satisfatório de escolhas reais que possam ser feitas.

Na caracterização da escravidão, soma-se ao cerceamento da liberdade, a submissão do trabalhador e sua família à condições sub-humanas, indignas e degradantes de vida e trabalho

Segundo jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a *caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do séc. XIX, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir. Basta que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, “condutas alternativamente previstas no tipo penal”. Haveria privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, o que ocorreria nos casos de “violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”.* [Inq 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. pl o ac. min. Rosa Weber, P, j. 29-3-2012, DJE 12-11-2012].

O trabalho em condições análogas à escravidão é a forma mais brutal de exploração do trabalho humano, corrompe à dignidade do trabalhador, retira-lhe todos os direitos mais básicos e garantidos pela Constituição e pelas normas internacionais, perpetua a pobreza extrema e a desigualdade social. Fere mortalmente os princípios de Justiça Social e da Democracia e representa uma violação gravíssima direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões, individuais e sociais.

Observo, finalmente, que no caso a presente medida requerido pelo Ministérios Público do Trabalho, é imperativa e se justifica, porque o decurso do tempo é incompatível com a efetividade da jurisdição, especialmente quando o risco de perecimento do direito reclama uma tutela urgente para garantir a segurança dos trabalhadores, como na hipótese dos autos.

Por todo o exposto, atendidos os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para:

- a) Determinar em prol dos trabalhadores o saque de eventual saldo em conta vinculada do FGTS, eis que caracterizada a hipótese de resgate de regime de trabalho em condição análoga a de escravo (art. 2º, inciso I, Lei 7.998/90); servindo a presente decisão como ALVARÁ;
- b) Determinar a inscrição dos trabalhadores no programa de Seguro-Desemprego, com o correspondente pagamento de 3 (três) parcelas mensais, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo cada, servindo a presente decisão com ALVARÁ;
- c) Determinar aos requeridos que procedam a imediata devolução das CTPS de todos os trabalhadores, inclusive das mulheres, com as devidas anotações e baixas dos contratos de trabalho, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, por trabalhador até efetivo cumprimento da obrigação;
- d) Determinar aos requeridos o custeio da alimentação adequada de todos os trabalhadores e suas famílias, até o efetivo retorno à sua residência, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador, até efetivo cumprimento da obrigação;

e) Determinar aos requeridos o pagamento imediato de verbas rescisórias, no valor de R\$4.586,66 para os trabalhadores listados, sem prejuízo das diferenças e valores a serem apurados em sede de Ação Civil Pública, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1000,00 por trabalhador;

f) Determinar aos requeridos o custeio imediato de transporte dos trabalhadores e de caminhão de mudança dos pertences dos trabalhadores até sua cidade de origem, primando e responsabilizando pela segurança pessoal e patrimonial dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador, até efetivo cumprimento da obrigação.

Para garantir o cumprimento da presente decisão determino cautelarmente a indisponibilidade imediata de todos os bens dos requeridos, autorizando a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis na busca, identificação e bloqueio de bens moveis e imóveis, inclusive dinheiro.

Ao oficial de justiça para imediato cumprimento. Presta-se cópia desta decisão como mandado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Gerência Regional do Trabalho para ciência e verificação do cumprimento.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

INTIMEM-SE.

MOGI GUACU/SP, 01 de outubro de 2020.

ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
Juíza do Trabalho

APAM



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS - Juntado em: 01/10/2020 10:41:16 - 67bf56f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20100108284434100000138324149?instancia=1>
Número do processo: ██████████.5.15.0071
Número do documento: 20100108284434100000138324149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED] 5.15.0071 - Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: [REDACTED]

DESPACHO

Em complemento a decisão proferida em caráter de urgência nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, determino à **Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, na pessoa do Superintendente do Trabalho Marco Antonio Melchiorque** que proceda **IMEDIATAMENTE**, a inscrição dos trabalhadores abaixo arrolados, no Programa de Seguro Desemprego,, bastando para tanto a apresentação da presente decisão que tem força de **ALVARÁ**.

TRABALHADORES QUE DEVERÃO SER INSCRITOS NO PROGRAMA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Cumpra-se.

MOGI GUACU/SP, 01 de outubro de 2020.

ANA PAULA ALVARENGA MARTINS

Juíza do Trabalho

APAM



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA ALVARENGA MARTINS - Juntado em: 01/10/2020 13:18:07 - ca11156

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20100113104689100000138356675?instancia=1>

Número do processo: ██████████.5.15.0071

Número do documento: 20100113104689100000138356675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED] **15.15.0071** - Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: [REDACTED]

DESPACHO

Vistos, e t c :

Observo do acordo noticiado nos autos (Id. b0a6ac3) que o órgão Ministerial concordou com a liberação de parte do valor bloqueado para o fim específico de cumprimento de diversos itens da avença entabulada.

Assim sendo, **autorizo a liberação do importe acordado de R\$ 60.000,00**, valor este que se encontra bloqueado junto ao Banco Cooperativo Sicredi SA (748), agência [REDACTED], conta corrente [REDACTED], segundo informação fornecida pelas próprias ré.

Mantenham-se bloqueados quaisquer valores que sobejarem a importância supra mencionada.

Oficie-se o Banco Cooperativo Sicredi SA para o cumprimento do que aqui se decide, sob as cominações legais, e, ante a urgência da medida, confiro a este despacho **FORÇA DE OFÍCIO** para tanto.

Notifiquem-se as partes com urgência.

Prossiga-se o feito.

MOGI GUACU/SP, 02 de outubro de 2020.

JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO
Juiz do Trabalho

JALLN



Assinado eletronicamente por: JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/20100215163999700000138459966?instancia=1>
Número do processo: [REDACTED] 15.0071
Número do documento: 20100215163999700000138459966

- juntado em: 02/10/2020 15:16:52 - a6c4557



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED] **5.15.0071** - Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: [REDACTED]

SENTENÇA

Ante o acordo entabulado pelas partes, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração apresentados por meio do peticionário de ID 74dc50e. Anote-se para fins de estatística.

Tendo em vista o termo de audiência de ID e2fc248, proceda-se aos desbloqueios dos dos numerários existentes em conta bancária, e, ainda, dos imóveis matriculados sob nºs 90780 e 89024.

Como medida de economia e celeridade processual, a presente decisão tem força de **OFÍCIO ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MOGI MIRIM/SP**, para que providencie a **BAIXA NA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE** recaída sobre os imóveis de matrículas 90[REDACTED] e 89[REDACTED].

Ainda, como medida de economia e celeridade processual, o presente ofício deverá ser encaminhado em mãos pela parte interessada.

A autenticidade deste documento poderá ser conferida o site <https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando-se a chave de acesso incluída no código de barras abaixo, ficando dispensada a assinatura física do Juiz, nos termos do Ofício Circular nº 005/2017 GP do TRT da 15ª Região e do Ofício Circular TST.GP.JAP.Nº 018.

MOGI GUAÇU/SP, 5 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA DE ABREU
Juiz Titular de Vara do Trabalho

ARG



Assinado eletronicamente por: JOÃO BATISTA DE ABREU - Junta do em: 05/10/2020 08:27:43 - 85e8e18
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20100507300052100000138508865?instancia=1>
Número do processo: [REDACTED] 5.15.0071
Número do documento: 20100507300052100000138508865



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED] **15.15.0071** - Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: T [REDACTED]

DECISÃO

Correção de fluxo processual do PJe (vide Id 67bf56f) :

MOGI GUACU/SP, 19 de outubro de 2020.

JOAO BATISTA DE ABREU
Juiz do Trabalho

AFPR



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 19/10/2020 14:00:34 - 5631574
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/20101913465059300000139419565?instancia=1>
Número do processo: [REDACTED] 15.0071
Número do documento: 20101913465059300000139419565

É o breve relato

DECIDO

Das restrições nos veículos

Na ata de audiência administrativa constou “*considerando-se o pedido formulado e a preocupação de não haver prejuízo aos demais trabalhadores, e, ainda, em não obstar a atividade empresarial, geradora de empregos*” (fls. 135).

Desse modo, para não obstar a atividade empresarial defiro o pedido dos réus para determinar que a restrição que recaiu sobre os veículos nesta ação, se restrinja, apenas, a transação econômica.

Dos Embargos de Declaração

Os réus afirmam que as provas colhidas na ação cautelar antecedente “não refletem a realidade dos fatos” (fls. 162/172).

Por presentes os pressupostos, conheço.

Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

Pois bem.

A argumentação da embargante evidencia o inconformismo com a decisão proferida, buscando, através da via dos embargos de declaração, obter o reexame da matéria que já recebeu a devida prestação jurisdicional, não merecendo guarida, já que foge aos limites traçados pelos arts. 1022 do CPC c/c o 897-A da CLT.

A decisão está fundamentada de modo satisfatório, não havendo que se falar em omissão. Observe-se que houve acordo entre as partes às fls. 118/121 e 134/135.

Assim sendo, a embargante deverá apresentar suas insurgências quanto à eventual erro de julgamento pela via própria.

Rejeito os embargos de declaração.

Segredo de Justiça

Não se discute nos autos nenhum fato que possa violar a intimidade das partes ou o interesse social, nos termos do inciso LX do art. 5º da CF c/c inciso IX do art. 93 da CF.

Também não apontou nenhum documento de forma específica, sendo seu pedido genérico.

Indefiro.

Posto isso, determino que a restrição que recaiu sobre os veículos dos réus nesta ação, se restrinja apenas a transação econômica.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Mogi Guaçu, 19 de outubro de 2020.

João Batista de Abreu

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 19/10/2020 14:23:04 - e14fc6f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20101914115974800000139423252?instancia=1>
Número do processo: ██████████5.15.0071
Número do documento: 20101914115974800000139423252



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED] 0.5.15.0071 - Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: T [REDACTED]

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID. 6bd4446 - fls. 397/418)

Em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), por força dos normativos de regulamentação do trabalho remoto temporário e do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais, em especial o Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT Nº 5/2020, do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, e a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deixa-se de designar audiência inicial no presente feito.

CITEM-SE os reclamados para que apresentem defesa, acompanhada dos documentos pertinentes, inclusive daqueles tendentes à regularização de sua representação processual, sob pena de aplicação do art. 76, II, do Novo CPC. Prazo de 20 (vinte) dias, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

A parte autora poderá se manifestar quanto à contestação e documentos no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Deverão as partes informarem se possuem interesse na designação de audiência de instrução, indicando de forma justificada as provas que pretendem produzir, inclusive apresentando rol de testemunhas.

Não havendo interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Nada mais.

Mogi Guaçu, 13 de novembro de 2020.

João Batista de Abreu

Juiz Titular de Vara do Trabalho

AFPR



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 13/11/2020 14:39:45 - e4fbcf9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20111313104228200000141134052?instancia=1>
Número do processo: ██████████.5.15.0071
Número do documento: 20111313104228200000141134052



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: ██████████.5.15.0071 - Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: ██████████

DESPACHO

Quanto a petição da reclamada de id.3749d6e, o PJe do TRT 15 ainda não possui a funcionalidade de juntada de mídias do tipo áudio ou vídeo, por determinação do CNJ. O arquivamento, na secretaria, de mídias físicas (pendrives, CDs ou DVDs) está prejudicado em razão da suspensão dos trabalhos presenciais.

A alternativa sugerida é compartilhar este tipo de arquivo utilizando o Google Drive, sejam documentos, fotos, vídeos ou áudio, conforme o roteiro abaixo:

Inicialmente, deve-se selecionar o arquivo contendo o vídeo ou áudio, no Explorador de Arquivos.

Em seguida, deve-se abrir o navegador de internet e acessar, com a conta do Google, a ferramenta Google Drive.

O passo seguinte consiste em arrastar o arquivo desejado do Explorador de Arquivos para o Google Drive ou, alternativamente, selecioná-lo, de dentro do Google Drive, utilizando o botão "Novo".

Feito o carregamento do arquivo no Google Drive, selecionar o arquivo com o botão direito do mouse.

Isso fará algumas opções aparecerem, devendo ser selecionada a opção "Get Shareable Link" (ou "Gerar Link Compartilhável"). Será criado um link de compartilhamento.

Se o compartilhamento de links estiver desativado, basta ativá-lo para que os usuários possam acessar o arquivo.

Além disso, deve-se acessar a opção "Configurações de compartilhamento". Na janela aberta, abaixo de "Compartilhamento de links ativado", verifique as opções disponíveis e, em "Mais...", selecione a opção "Ativado: qualquer pessoa com o link".

Quanto ao acesso, selecione a opção "Pode visualizar", de

forma a evitar modificações ou exclusão acidental do arquivo. Selecionar "Salvar". Em seguida, selecionar a opção "Copiar link", o que fará com que o link para o arquivo seja copiado para sua área de transferência.

O link gerado acima poderá ser inserido (Ctrl-V) em um documento posteriormente convertido em PDF, o qual, anexado ao Pje-JT e será acessível às partes e ao Juízo para consulta do vídeo, áudio ou imagem correspondentes, sem o risco de adulteração, exclusão ou perecimento.

Intimem-se as partes.

MOGI GUACU/SP, 27 de janeiro de 2021.

JOAO BATISTA DE ABREU
Juiz(íza) do Trabalho

RSF



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 27/01/2021 11:43:40 - 3ac1015
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21012711322633000000144430023?instancia=1>
Número do processo: ██████████.5.15.0071
Número do documento: 21012711322633000000144430023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: [REDACTED].5.15.0071 - Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: [REDACTED]

DESPACHO

Ante as razões apresentadas pela parte executada, considerando que o licenciamento é providência que decorre de lei, sendo uma obrigação do proprietário, possibilitando a utilização e a manutenção do bem em perfeitas condições de uso, defiro o desbloqueio exclusivamente para fins de regularização da documentação junto à autoridade de trânsito.

Deverá a parte executada noticiar ao Juízo quando da efetivação da transferência/licenciamento, tão logo concretizada, sob pena de imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Oportunamente, reinclua-se o bloqueio de transferência.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA:

Designo audiência instrutória para o dia 11.05.2021, às 11h30, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão.

Em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, a audiência de mediação já designada, será realizada virtualmente, com a utilização da plataforma ZOOM, disponível em versões para smartphone e para computador, observando-se o procedimento e determinações a seguir elencadas.

1. As pautas de audiências poderão ser consultadas no ambiente Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), pelo link <https://jte.csjt.jus.br/>, ou ainda pelo aplicativo JTe, disponibilizado para smartphones dos sistemas Android e IOS (lojasGoogle Play e AppStore).

2. Para acesso ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência basta acessar a PLATAFORMA ZOOM, sendo que, até 48 horas que antecedem a sessão, as partes deverão consultar o processo para acesso ao link que será disponibilizado, por meio de certidão, independentemente de nova intimação. Observe-se.

3. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, pois o link fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência.

4. Caso seja utilizado o celular, o link encaminhará o participante diretamente para o aplicativo (android: https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR e apple: <https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307>), que são autoexplicativos.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera.

6. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção.

7. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência pelo menos 5 minutos antes do horário designado e ali permanecer aguardando o início. Registre-se que atrasos poderão ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada e cada ambiente virtual é criado especificamente para a audiência do respectivo processo.

8. Para que os trabalhos sejam facilitados, no mesmo prazo, deverão ser juntados aos autos cópia dos documentos de identificação dos participantes.

9. Cabe aos advogados comunicar diretamente aos respectivos clientes: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.

10. Nesse período em que surgem dificuldades e necessidades, mas que também se multiplica a colaboração, solicita-se especial empenho dos advogados e das partes para que empreendam esforços para buscar, previamente à realização da audiência, a solução negociada do litígio.

11. Ficam as partes e advogados cientes de que os atos praticados em audiência NÃO serão objeto de nova intimação a qualquer litigante que ali deixar de comparecer injustificadamente, pois eventuais decisões proferidas na mencionada sessão serão consideradas publicadas em audiência, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Ciência às partes por seus procuradores.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e documentos.

MOGI GUACU/SP, 17 de março de 2021.

JOÃO BATISTA DE ABREU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

ARG



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 17/03/2021 13:42:39 - 2e79cf1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21031712391440000000147890644?instancia=1>
Número do processo: ██████████.15.0071
Número do documento: 21031712391440000000147890644



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

PROCESSO: ██████████, 5.15.0071 - Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: ██████████

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, retiro o feito da pauta.

Determino o sobrestamento do feito por 60 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações acerca da realização de audiência de instrução presencial.

Intimem-se as partes.

MOGI GUACU/SP, 06 de maio de 2021.

JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO
Juiz do Trabalho Substituto

CCD



Assinado eletronicamente por: JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO - Juntado em: 06/05/2021 14:17:40 - 574d62c
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/21050609392449800000151289933?instancia=1>
Número do processo: ██████████ 5.15.0071
Número do documento: 21050609392449800000151289933

- no intuito de viabilizar as negociações, recomenda-se que as partes analisem o processo antes da realização da audiência, de forma a possibilitar a apresentação de propostas que repute razoáveis;

- recomenda-se que os advogados das partes e/ou seus prepostos possuam autonomia de negociação e poderes para transigir, receber citação/intimação, dar e receber quitação, a fim de se evitar a ineficácia da audiência.

Em razão das restrições impostas pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, a audiência de mediação já designada, **será realizada na modalidade telepresencial**, com a utilização da **ferramenta ZOOM**, disponível em versões para smartphone e para computador, observando-se o procedimento e determinações a seguir elencadas.

1. As pautas de audiências poderão ser consultadas no ambiente Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), pelo link <https://jte.csjt.jus.br/>, ou ainda pelo aplicativo JTe, disponibilizado para smartphones dos sistemas Android e IOS (lojasGoogle Play e AppStore).

2. Para acesso ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência basta acessar o link:

Entrar na reunião Zoom

<https://trt15-jus-br.zoom.us/j/> [REDACTED]
pwd=[REDACTED]

ID da reunião: [REDACTED]

Senha de acesso: [REDACTED]

3. Caso seja utilizado computador não há necessidade de baixar programas, pois o link fornece acesso direto ao ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência (ao acessar o endereço

eletrônico da sala de audiência, cancelar a opção de instalação do aplicativo ->clicar em Iniciar a reunião, cancelar novamente a opção de. instalação do aplicativo -> Ingresse em seu navegador).

4. Caso seja utilizado o celular, o *link* (item 2) encaminhará o participante diretamente para o aplicativo que deverá ser instalado, que é autoexplicativo. Após a instalação do aplicativo(caso seja o primeiro acesso), clicar no endereço eletrônico (item 2) novamente, o qual o direcionará ao ambiente virtual da audiência telepresencial.

5. Havendo dificuldades para acessar o ambiente virtual na plataforma ZOOM, manuais e vídeos disponibilizados pelo tribunal poderão ser acessados no seguinte endereço eletrônico(link): <https://sites.google.com/trt15.jus.br/zoomadv/pagina-inicial>

6. Por ocasião do início da audiência da qual participará, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados o áudio e a câmera.

7. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido **desligado** e ligado apenas e durante os momentos em que o participante efetuar alguma intervenção.

8. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual no qual ocorrerá a audiência pelo menos 5 minutos antes do horário designado e ali permanecer aguardando o início. Registre-se que atrasos poderão ocorrer, pois uma audiência anterior pode não ter sido encerrada e cada ambiente virtual é criado especificamente para a audiência do respectivo processo.

9. Para que os trabalhos sejam facilitados, no mesmo prazo, deverão ser juntados aos autos cópia dos documentos de identificação dos participantes.

10. **Cabe aos advogados** comunicar diretamente aos respectivos clientes: a data e horário da audiência, o link e as instruções de acesso ao ambiente virtual da audiência.

11. Nesse período em que surgem dificuldades e necessidades, mas que também se multiplica a colaboração, solicita-se especial empenho dos advogados e das partes para que empreendam esforços para buscar, previamente à realização da audiência, a solução negociada do litígio.

12. A parte reclamada deverá evitar a participação de advogados sem conhecimento do processo e prepostos sem qualquer autonomia de negociação, a fim de evitar a ineficácia da audiência;

13. Ficam as partes e advogados cientes de que os atos praticados em audiência NÃO serão objeto de nova intimação a qualquer litigante que ali deixar de comparecer injustificadamente, pois eventuais decisões proferidas na mencionada sessão serão consideradas publicadas em audiência, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Ciência às partes por seus procuradores.

Intimem-se.

MOGI GUACU/SP, 24 de junho de 2021.

JOAO BATISTA DE ABREU
Juiz do Trabalho Titular

ARG



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 24/06/2021 13:44:15 - 9decfab
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21062412395620400000154869711?instancia=1>
Número do processo: ██████████5.15.0071
Número do documento: 21062412395620400000154869711



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mogi Guaçu
TutCautAnt [REDACTED].5.15.0071
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: [REDACTED]

ATA DE AUDIÊNCIA

Em [REDACTED] na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOAO BATISTA DE ABREU, realizou-se audiência relativa à Tutela Cautelar Antecedente número [REDACTED].5.15.0071, supramencionada.

Às 13:04, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pela Procuradora do MPT, Dra. Catarina Von Zuben, matrícula 734-X.

Presente a parte ré [REDACTED], pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Graziela Spinelli Salaro, OAB 152897/SP.

Presente a parte ré [REDACTED], pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Graziela Spinelli Salaro, OAB 152897 /SP.

CONCILIAÇÃO:

Os réus solidariamente pagarão, incluindo-se a indenização por dano moral coletivo, a quantia líquida de R\$128.000,00, da seguinte forma:

a) para as trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED], o valor de R\$9.417,00, para cada uma, a título de salários inadimplidos e, ainda, R\$1.000,00, para cada uma, a título de horas extras;

b) para os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], o valor de R\$8.817,00, para cada um, a título de salários inadimplidos e, ainda, R\$1.000,00, para cada um, a título de horas extras;

c) cada trabalhador (mulheres e homens) acima discriminado receberá, ainda, como reparação pelo dano moral individual, o importe de R\$ [REDACTED],00.

Os valores discriminados acima serão pagos em dez parcelas mensais iguais, no valor de R\$10.800,00, iniciando-se no dia 20.09.2021, sendo que as demais vencerão todo dia 20 dos meses subsequentes ou do primeiro dia útil seguinte.

As partes convencionam que os valores relativos ao presente acordo deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária dos trabalhadores, cujos dados serão fornecidos aos réus diretamente pelo MPT, conforme esse Órgão for contatado pelos interessados, sendo que, na hipótese de não ser fornecida a conta, o depósito poder ser efetuado judicialmente.

Se houver mora na indicação das contas não provocada pelos réus, não incidirá a multa respectiva.

Além disso, os réus pagarão indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$20.000,00, também em dez parcelas, a partir de julho de 2022, nas mesmas datas já fixadas.

Esses depósitos deverão ser feitos judicialmente e a destinação será objeto de análise pelo Juízo em conjunto com o MPT, oportunamente.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento ou mora, cláusula penal de 75% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

Em vista do acordo, fica decretada a suspensão da indisponibilidade de todos os móveis e imóveis de propriedade dos reclamados. Também deverão ser levantadas as restrições aos veículos via Renajud. Trata-se de levantamento de todas as restrições efetuadas nos autos.

Os réus cumprirão, ainda, as obrigações de fazer e de não fazer discriminadas a seguir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 536 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada:

1- registrar contrato de trabalho em CTPS dos trabalhadores, desde o local de origem (quando contratados fora da região de Mogi Guaçu), nos termos do art. 3º da CLT;

2- pagar salários dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho;

3- pagar ou fornecer alimentação adequada e digna aos trabalhadores migrantes, observados os termos do art. 458 da CLT, quando acordado em contrato de trabalho;

4- fornecer moradia adequada e digna aos trabalhadores migrantes e dotadas de mobiliário mínimo essencial, observados os termos do art. 458 da CLT, ressalvado o direito dos réus de fiscalizar o uso de mobiliário;

5- fornecer água potável aos trabalhadores;

6- fornecer sistema de esgoto que não coloque em risco a vida dos trabalhadores e familiares e que observe legislação ambiental e sanitária;

7- custear despesas de vinda dos trabalhadores quando contratados em seu local de origem até a cidade em que prestarão serviços, mediante a prévia emissão de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) perante a Gerência ou a Superintendência Regional do Trabalho da circunscrição de onde residem os trabalhadores recrutados, exceto se o trabalhador se locomover com condução própria;

8- custear despesas de retorno dos trabalhadores até a cidade de origem, se lá contratados, quando do término da relação empregatícia;

9- não exigir jornada extraordinária superior à legal, exceção feita a duas horas diárias, em situações extraordinárias;

10- conceder intervalo intrajornada;

11- conceder intervalo interjornada;

12- conceder descanso semanal remunerado;

13- fornecer ferramentas agrícolas, adubos, venenos e demais insumos necessários à agricultura, às suas expensas;

14- fornecer uniformes, EPIs adequados ao uso (principalmente em relação a manuseio e aplicação de venenos), marmitas, garrafas térmicas, às suas expensas;

15- não proceder descontos de valores dos salários de seus empregados, principalmente quanto a arrendamento de terra, despesas com a construção de barracão para seleção e armazenamento dos produtos colhidos, energia elétrica, lâmpadas, instalação de chuveiros elétricos, e frete dos produtos colhidos, observado o art.458 da CLT;

16- somente apresentar recibos para assinatura quando efetivamente existentes pagamentos respectivos ;

17- somente receber pedido de demissão por parte de trabalhadores quando for de sua verdadeira vontade;

18- observar tratamento digno aos trabalhadores contratados e seus familiares.

Pelo Juízo, fica registrado que os réus, conforme se pode observar da transação ora firmada, demonstraram louvável adequação aos legítimos reclamos deduzidos nesta ação, o que engrandece a prestação jurisdicional e confere ao resultado do processo efetividade na busca da concretização de importantes direitos sociais.

ACORDO HOMOLOGADO

Custas pela parte autora no importe de R\$2.560,00, calculadas sobre R\$128.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.

Após, nada mais havendo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento sempre que necessário ao total cumprimento das obrigações cominadas.

Cientes.

Sessão encerrada às 14h34.

Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para iPhone quanto para Android, podendo ser baixado nas lojas Apple Store e Google Play. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJ-e, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais.

JOAO BATISTA DE ABREU
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ANITA BUENO DE MORAES NARCISO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - Juntado em: 17/09/2021 11:48:17 - eb8ec73
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21091711151078100000160695914?instancia=1>
Número do processo: ██████████.15.0071
Número do documento: 21091711151078100000160695914



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU
TutCautAnt [REDACTED] **5.15.0071**
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 REQUERIDO: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos réus, alegando que há certa obscuridade em parte do termo de conciliação firmado.

Não obstante entenda que não, para que não parem dúvidas, fique esclarecido que o termo “suspensão”, naquele contexto, tem o sentido de “levantamento definitivo”, tanto que existe também a expressão “levantamento de todas as restrições” operadas nos autos.

Acolho, pois, para esclarecer que o levantamento das condições e indisponibilidades tem caráter definitivo, ou seja, implica a baixa das restrições de forma total. Evidentemente que para a realidade atual do processo, já que, no futuro, outras poderão ser renovadas, se necessário. Mas se tratará de novas medidas. As que foram tomadas serão levantadas, por força da composição.

Intimem-se as partes.

MOGI GUAÇU/SP, 22 de setembro de 2021.

JOAO BATISTA DE ABREU
 Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE ABREU - juntado em: 22/09/2021 07:55:44 - 85d6d3e
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/21092207484743100000161020735?instancia=1>
 Número do processo: [REDACTED] 5.15.0071
 Número do documento: 21092207484743100000161020735

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
		Decisão	Decisão
		Despacho	Despacho
		Despacho	Despacho
		Sentença	Sentença
		Decisão	Decisão
		Sentença	Sentença
		Despacho	Despacho
		Decisão	Decisão
		Despacho	Despacho
		Despacho	Despacho
		Decisão	Decisão
		Despacho	Despacho
		Ata da Audiência	Ata da Audiência
		Sentença	Sentença